



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 03690/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Apresenta denúncia sobre o 'Caso do HD' e Locais de votação no âmbito do Crea-RJ

Interessado: Fernando Jorge Annibolet

DELIBERAÇÃO CEF Nº 5/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que no dia 1º de outubro de 2020 ocorreram as Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020, constante no Processo SEI nº 06744/2019;

Considerando a denúncia protocolada pelo profissional Fernando Jorge Annibolet, anexando aos autos, uma Mensagem Eletrônica, de 30 de janeiro de 2020, que teria sido encaminhada pelo Coordenador de Tecnologia do Crea-RJ, Frederico Silva Cruz Rodrigues Ignácio, ao Presidente do Crea-RJ, e ao chefe de gabinete do Crea-RJ, informando, em síntese, que o ex-assessor Ivan Bomfim Silva teria tido acesso à base cadastral dos profissionais, empresas, instituições de ensino, entidades de classe, inclusive dados financeiros, no âmbito do Regional, durante as atividades pré-migratórias do novo sistema corporativo do Regional, momento em que os dados teriam sido armazenados em um HD externo de sua propriedade, que pelo exposto, denota-se a preocupação do interessado com a falta de garantia de que os dados ainda estariam de posse exclusiva do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (Crea-RJ);

Considerando que através do Ofício nº 3087/2020 (0414276), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (Crea-RJ), foi instado a se manifestar acerca de eventual Processo Administrativo ou mesmo levantamento já realizado em relação ao objeto da presente denúncia;

Considerando que o Crea-RJ, por meio do Ofício nº 381/2021 (0419488), de 18 de janeiro de 2021, informou que à época dos fatos narrados na denúncia, “a Coordenação de Tecnologia estava sob a chefia do Sr. Frederico e o sistema saía do ar, várias vezes ao dia, e os profissionais não conseguiam emitir boletos de anuidade, de pagamento de ART, e mais: ao consultar o sistema, vários profissionais tinham sumido do cadastro e as reclamações ao Crea-RJ eram constantes”; e que diante disso, a Presidência do Regional teria solicitado que o assessor Ivan tirasse uma cópia de toda a base cadastral e financeira para salvaguarda da integridade de funcionamento do Conselho; que “o denunciante tem pleno conhecimento da situação caótica que o Crea-RJ passava, tanto que o Coordenador de Tecnologia foi demitido”, passando o sistema a funcionar desde então;

Considerando que nos termos da Decisão Plenária PL nº 1273/2020, a listagem de eleitores aptos a votar foi finalizada no dia 1º de setembro de 2020, sem qualquer registro a esta Comissão, de ilegalidade por parte do Crea-RJ quanto a seu fechamento e/ou distribuição;

Considerando que o procedimento de cópia de toda a base cadastral e financeira para salvaguarda da integridade de funcionamento do Regional foi necessário quando das alterações promovidas pelo Regional no sistema de cadastro de profissionais, controles de pagamentos de anuidade, e emissão de ART, conforme informado nos autos, pelo Regional;

Considerando que não se vislumbra nos autos afronta ao Regulamento Eleitoral;

Considerando que, nos termos do art. 11, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), a Comissão Eleitoral Federal formará sua convicção amparada pelo Regulamento Eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

DELIBEROU:

Por **JULGAR IMPROCEDENTE** o requerimento apresentado pelo candidato Fernando Jorge Annibolet, concorrente ao cargo de Presidente do Crea-RJ, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020, nos termos da fundamentação.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 19/02/2021, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 19/02/2021, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke, Conselheiro Federal**, em 19/02/2021, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima, Conselheiro(a) Federal**, em 20/02/2021, às 06:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0427373** e o código CRC **8982AC71**.